

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2.243, DE 2015**

Acrescenta §2º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a informarem nos rótulos de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias consideradas como *doping*.

**Autor:** Deputado Veneziano Vital do Rêgo

**Relator:** Deputado André Amaral

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar que os medicamentos fabricados com substâncias proibidas pelo Código Mundial Antidopagem tragam alerta sobre essa informação nos rótulos, embalagens, bulas e material destinado à propaganda.

Em sua justificação, o autor esclarece que o projeto se destina a evitar os casos de dopagem accidental em que o desportista ingere a substância proibida inadvertidamente por estar presente na formulação de um medicamento que, muitas vezes, é de venda livre.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou o projeto, na forma de substitutivo, que mantém a redação proposta para o § 2º do art. 57 da Lei nº 6.360, de 1976, e insere art. 2º ao projeto, determinando a sua regulamentação pelo Poder Executivo no mesmo prazo da entrada em vigor da nova lei.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Ao analisar o projeto e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

Do ponto de vista da constitucionalidade material não há reparos a fazer ao projeto. O substitutivo da CSSF, contudo, ao acrescentar prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, apresenta vício de inconstitucionalidade. O artigo proposto afronta, como já decidido reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 2º do texto constitucional, que consagra o princípio da separação e independência entre os Poderes, não admitindo disposição legal que venha a impor ao Executivo prazo para exercer atribuição de sua exclusiva competência, como a de regulamentar as leis.

No que tange à juridicidade e à técnica legislativa das proposições, proponho emenda ao projeto a fim de alterar a numeração do parágrafo diante da promulgação da Lei nº 13.236, de 29 de dezembro de 2015.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.243, de 2015, com a emenda anexa, e pela inconstitucionalidade do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado André Amaral  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2015**

Acrescenta § 3º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a informarem nos rótulos de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias consideradas como doping.

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Renumere-se o § 2º do texto e da ementa do projeto de lei em epígrafe para § 3º.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado André Amaral  
Relator